

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	6.066/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003599683-31	
Recurso de Revisão:	40.060161123-12	
Recorrente:	G3 Transportadora Ltda	
	IE: 382998892.00-21	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Coobrigado:	Bruno Carvalho Ribeiro	
	CPF: 011.861.646-38	
Origem:	DF/Varginha	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. **Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a utilização de óleo diesel em quantidade superior à estritamente necessária para execução dos serviços de transportes rodoviários de cargas, em veículos próprios, contrariando o disposto no inciso VIII do art. 66 do RICMS/02 e no inciso VI do art. 31 do RICMS/23, no período de 01/01/21 a 31/12/23, e de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, nos meses de março e abril de 2022.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, na condição de coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da Sessão de Julgamento

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.470/26/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG). Vencida a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

Do Recurso de Revisão

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, por meio de seu representante legal, o Recurso de Revisão conjunto de págs. 552/567.

Afirmam que a decisão recorrida revelar-se-ia divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 23.520/23/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 582/587, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de recurso de revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

A Recorrente afirma que a decisão recorrida incorreria em manifesta ilegalidade ao promover verdadeira responsabilização objetiva do sócio, em frontal desacordo com os requisitos estritos previstos na legislação de regência e na jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Aduz, nesse sentido, que não haveria nos autos razão para a atribuição de responsabilidade ao seu sócio-administrador, presumindo-se a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei por apropriar créditos de ICMS referentes a aquisição de combustível, em quantidade maior que o estritamente necessário na execução do serviço de transporte de cargas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reproduz o art. 135, inciso III, do CTN, salientando que, para responsabilização do administrador ou sócio gerente, não bastaria o simples inadimplemento tributário ou eventual divergência na interpretação da legislação fiscal, sendo necessário que se comprove que o administrador tenha agido dolosamente com excesso de poderes ou em infração à lei.

Reitera, porém, que, no caso dos autos, a imputação de responsabilidade ao sócio teria decorrido exclusivamente da suposta apropriação indevida de créditos de ICMS pela pessoa jurídica, sem que o Fisco tenha demonstrado, de forma individualizada e concreta, qual ato específico teria sido praticado pelo sócio, de que forma teria ocorrido eventual excesso de poderes, ou em que consistiria a alegada infração qualificada à lei.

Acentua, nessa linha, que, conforme Acórdão nº 23.520/23/2ª (paradigma), o mero inadimplemento tributário não configuraria excesso e, portanto, não atrairia a incidência do art. 21 da Lei nº 6.763/75, sob pena de banalizá-lo, vale dizer, a condicionante “excesso” significaria “dolo” e o dolo deveria ser devidamente comprovado no processo administrativo, e não presumido pela mera posição de gerência.

ACÓRDÃO Nº 23.520/23/2ª (PARADIGMA)

QUANTO À ELEIÇÃO DO COOBRIGADO, DEFENDE A FISCALIZAÇÃO, QUE SUA INDICAÇÃO SE DEU EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA PORTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL (SER) Nº 148 DE 16/1/15 E NO QUE DIZ A RESPEITO A CONTROVÉRSIA ENTRE DISCRICIONARIDADE E “BOA FÉ” E A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES, O FISCO ELEGE O DISPOSTO NOS ARTS. 136 E 137, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.172, DE 25/10/66.

NO ENTANTO, REFERIDOS DISPOSITIVOS NÃO ESTÃO LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO (AI), E NEM HÁ JUSTIFICATIVA À INCLUSÃO QUE NÃO A INDICAÇÃO NO LANÇAMENTO DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75.

ADEMAIS, O ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75 E SEUS DISPOSITIVOS ACESSÓRIOS, SÃO DE UMA GENERALIDADE ÍMPAR E MESMO DENTRO DESTA GENERALIDADE EXISTE UMA PEDRA DE TOQUE “O EXCESSO”, OU SEJA, A LEI RESPONSABILIZA COOBRIGADOS EM CASOS TAIS QUE TENHAM AGIDO COM EXCESSO QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NOS AUTOS, RESTANDO APENAS E TÃO SOMENTE A EXISTÊNCIA DE UM CRÉDITO TRIBUTÁRIO FULCRADO EM IMPOSTO E MULTAS CORRELATAS.

ORA, ESTA MATÉRIA ESTÁ LITERALMENTE SUMULADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, QUE NÃO INTITULA COMO “EXCESSO” O MERO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. VEJA-SE A SUMULA Nº 430 DO STJ:

“O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR

SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO GERENTE”.

COMO SE OBSERVA, O QUE SE CONFIGURA NOS AUTOS É UM MERO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO DENTRO DO LINGUAJAR DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONGÊNERES, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE ASSEMELHA E NEM É CONSIDERADA COMO EXCESSO E NÃO É CRÍVEL BANALIZAR A REGRA LEGAL USANDO O ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75 COMO JUSTIFICATIVA A ESTA INCLUSÃO QUANDO O PRÓPRIO TEXTO REMETE À CONDICIONANTE DE “EXCESSO” E O “EXCESSO” É DOLO; E COMO TAL REQUER UMA PROVA DO FISCO QUE INEXISTE NESTES AUTOS. DIANTE DISSO, DEVERÁ SER EXCLUÍDO O COOBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(DESTAQUES E GRIFOS DA RECORRENTE)

Assim, a seu ver, a presunção genérica de que a existência da autuação, por si só, seria suficiente para caracterizar infração legal apta a ensejar a responsabilização pessoal do administrador não seria válida e não encontraria respaldo legal ou jurisprudencial.

Enfatiza que, no presente caso, a controvérsia instaurada diria respeito, essencialmente, à interpretação do conceito de “insumo” e do alcance do direito ao crédito de ICMS sobre combustível, matéria sabidamente controvertida, que envolveria debate técnico e jurídico legítimo.

Acrescenta que não haveria qualquer elemento nos autos que indicasse o dolo do sócio, condicionante essencial para que esse seja responsabilizado, nos termos do **Acórdão nº 23.520/23/2ª**.

Ressalta que o próprio acórdão recorrido revelaria a fragilidade da imputação, na medida em que teria havido voto divergente expresso reconhecendo a ausência dos requisitos legais para a responsabilização do sócio, consignando que não restaria comprovada qualquer conduta dolosa ou infração aos deveres de gestão.

No seu entender, tal divergência interna evidenciaria que a matéria não poderia ser resolvida mediante presunções, reforçando a necessidade de observância dos critérios legais para imputação de responsabilidade pessoal.

Adiciona que a responsabilidade tributária de terceiros constituiria exceção e, como tal, deveria ser interpretada de forma restritiva, exigindo prova específica dos pressupostos legais, o que manifestamente não se verificaria no presente caso.

Conclui, nesses termos, que seria inequívoca a incorreção da inclusão do sócio-administrador da empresa no polo passivo da autuação, assim como a divergência jurisprudencial relativa ao tema, a teor do entendimento exposto no Acórdão nº 23.520/23/2ª (paradigma).

No entanto, após a análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se **não assistir razão à Recorrente**, uma vez que **não se trata de divergência jurisprudencial**, e sim de decisões distintas, em função de casos concretos também distintos, com especificidades próprias.

No caso do Acórdão nº 23.520/23/2ª (paradigma), consta, em sua própria ementa, que **não restou comprovado** que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Tal entendimento foi reforçado no corpo da mencionada decisão, onde consta a seguinte afirmação, dentre outras: “**o que se configura nos autos é um mero inadimplemento tributário**” (destaque da Recorrente).

No caso do presente processo, a Câmara *a quo*, ao rechaçar os argumentos da Defesa contrários à composição da sujeição passiva, ressaltou, inicialmente, que constava “do relatório fiscal do Auto de Infração, bem como do Relatório Fiscal Complementar que **o sócio-administrador foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ao apropriar crédito** referente a aquisição de óleo diesel, em quantidade maior que o estritamente necessário a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas, **em descumprimento do disposto nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar 87/96**” (destacou-se).

Acrescentou, em seguida, que estava “claramente apontada à **infringência à legislação tributária, que fundamenta a inclusão do sócio-administrador como responsável solidário** pelo crédito tributário, como previsto no art. 135, inciso III do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75” (destacou-se).

Concluiu, dessa forma, que “**não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária** que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e **sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira**” (destacou-se), em razão de **aproveitamento indevido de créditos do imposto**, contrariando o disposto no art. 66, inciso VIII, c/c o art. 70, inciso III, ambos do RICMS/02, e nos arts. 31, inciso VI, e 39, inciso III, do RICMS/23, além de não ter sido observado o posicionamento da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) sobre a matéria, externado nas Consultas de Contribuintes nº 080/2018 e 112/2018, anteriores aos fatos geradores analisados (01/01/21 a 31/12/23).

Assim, como já afirmado, **não se trata de divergência jurisprudencial**, e sim de decisões distintas, em função da presença ou ausência de elementos fático-probatórios em cada processo, vinculados à atribuição de responsabilidade tributária às pessoas arroladas na sujeição passiva dos respectivos lançamentos.

Esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, **não** se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor), Antônio César Ribeiro, Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2026.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

m/D